



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax (042) 3459-1109

e-mail: juridico@fernandespinheiro.pr.gov.br

Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Requerente: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Assunto: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: PEDIDO PARECER TÉCNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS. MANTIDA INABILITAÇÃO EMPRESA CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA. SUGERE-SE HABILITAÇÃO EMPRESA LGB EIRAS EIRELI.

Instado a se manifestar sobre recursos interpostos pelas empresas acima nominadas, tecemos análise das razões recursais que ambas esposaram, em parecer único, já que assunto correlato, no entanto tratado de forma diferenciada pela jurisprudência pátria.

1- BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresas acima nominada interpuseram recurso administrativo no presente certame, insurgindo-se contra decisão da r. Comissão de Licitações que as considerou inabilitadas no certame nº 003/2023, modalidade tomada de preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de campo society na localidade rural de Assungui. Aberto prazo para contrarrazões, nenhuma das empresas licitante apresentou o documento.

Em síntese, as razões recursais e a argumentação circunda a questão de que foram inabilitadas pela falta de documentos – empresa LGB falta de procuração no envelope de habilitação; Empresa Caseng Engenharia falta de documentação pertinente ao patrimônio líquido e demonstração de lucros (documento de ordem contábil).

Nas razões de recurso, a empresa LGB argumenta que houve a apresentação da procuração, porém anexa aos documentos, informação corroborada por membro da comissão, por meio de email. A procuração não estava no envelope de habilitação, porém,



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax (042) 3459-1109

e-mail: juridico@fernandespinheiro.pr.gov.br

foi apresentada.

Já a empresa Caseng não nega que deixou de apresentar os documentos contábeis, e informa que os anexa junto ao recurso interposto.

Ambas as situações são relativas a documentação, no entanto, na primeira empresa mencionada trata-se de falha na apresentação de documento (fora do envelope de habilitação), mas passível de confirmação, apenas com a inserção correta. Já a segunda empresa trata-se de documento ausente, situação impossível de convalidar, em afronta ao previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma a legislação dispõe que o documento ausente não poderá ser apresentado a *posteriori*, mas o documento não apresentado conforme os requisitos, poderá ser convalidado por diligências (“esclarecer ou complementar”).

É neste sentido que o TCU (decisão 1192/2002) já se manifestou sobre o tema:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax (042) 3459-1109

e-mail: juridico@fernandespinheiro.pr.gov.br

complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal".

Ainda, no que tange ao caso específico da procuração, existe o entendimento que mero documento de formalização de outorga de poderes pode ser enviado posteriormente, a título de regularização da representação, tal qual ocorre em âmbito processual, permitido pelo art. 104 do Código de Processo Civil, em analogia ao presente processo administrativo.

Corroborando tal situação tem-se o acórdão TCU nº **1.183/2017** – Plenário, de relatoria do **ministro José Múcio**, que decidiu sobre a irregularidade de desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e a proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa.

2- DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se devida e acertada a decisão anterior que inabilitou a empresa CASENG ENGENHARIA, sendo que se faz a ressalva para que a empresa LGB seja habilitada no certame, salvo melhor juízo da autoridade competente.

É o parecer.

Fernandes Pinheiro/PR, 06 de novembro de 2023.

ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK

Advogada

OAB/PR 66.239